Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:829159 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER de Jurisdicão № 0005300-61.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER SUSCITANTE: 1º Vara Criminal de Gurupi SUSCITADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas VOTO Conforme relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo por suscitante o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO e por suscitado o Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO. Ao compulsar dos autos, verifica-se tratar de Ação Penal n. 0046065-21.2022.8.27.2729, movida em desfavor de Victor Vandré Sabará Ramos, Ricardo José de Sá Nogueira, Marcos Augusto Velasco Nascimento Albernaz, José Mendes da Silva Júnior, Ênio Walcacer de Oliveira Filho, Carlos Augusto Pereira Alves, Antônio Martins Pereira Júnior, Santhiago Araújo Queiroz de Oliveira e Mauro Carlesse, para apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, c/c §  $4^{\circ}$ , inciso II, da Lei n. 12.850/2013), abuso de autoridade (arts. 23 e 25, caput, da Lei n. 13.869/2019), tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso II (prevalecendo-se da função pública), da Lei n. 11.343/06), denunciação caluniosa (art. 30 da Lei 13.869/2019). Inicialmente, como muito bem observado pelo membro do parquet, há que se rememorar a conexão existente entre a Ação Penal n. 0046065-21.2022.8.27.2729 e a Ação Penal n. 0017975-03.2022.8.27.2729. A conexão entre as investigações relacionadas aos crimes de obstrução de investigações de infrações penais cometidas por organização criminosa (objeto da Ação Penal em discussão — 0046065-21.2022.8.27.2729), crimes contra a administração e outros que foram cometidos pela organização criminosa relacionada a pagamentos do PlanSaúde, foi discutida e dirimida na Corte Superior, sendo certa a referida conexão. Inclusive, o Ministério Público Federal, autos n. 0014928-21.2022.8.27.2729, se manifestou acerca da referida conexão e consequente prevenção no seguinte sentido (evento 1, ANEXOS PET INI3, fls. 19 e ss.): "I) DA CONEXÃO E CONSEQUENTE PREVENÇÃO Conforme consta na representação, os fatos narrados na PET nº 13.471/DF possuem relação com o INQ nº 1303/DF, o que justifica a distribuição por prevenção. Segundo se extrai das informações que o colaborador forneceu nos anexos, foi constituído um forte esquema criminoso, a envolver empresários do setor de saúde e agentes públicos inseridos na administração do Estado do Tocantins, voltado ao cometimento de delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O problema central gira em torno de pagamentos do PLANSAÚDE, que é o plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins. As vantagens indevidamente pagas dirigiam-se a um eixo principal constituído, supostamente, por servidores públicos e operadores do Governador MAURO CARLESSE. Nesse sentido, o colaborador informou que, inicialmente, havia o pagamento de 4% a título de propina, e acrescentou (e-STJ fls. 11/17): (...). Analisando o INQ nº 1303/DF, vê-se que há estreita conexão, a justificar a distribuição por prevenção das colaborações premiadas. Com efeito, o inquérito foi instaurado para apurar possíveis atos de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013) e falsidade ideológica qualificada (art. 299, parágrafo único do Código Penal), além, eventualmente, de constituição de organização criminosa (art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013). Os autos do inquérito revelam indícios consistentes da possível prática de ilícitos criminais pelo Governador do Estado do Tocantins Mauro Carlesse, do Secretário de Segurança Pública Cristiano Sampaio, do Secretário da Casa Civil Rolf Costa Vidal, da Delegada de

Polícia Cinthia Paula de Lima, além de outros servidores públicos e particulares, a justificar a competência de jurisdição desse Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a da Constituição Federal. Uma das investigações que o governador e outros agentes buscaram obstruir foi justam ente o INQ 0032166-97.2019.8.27.0000, que investigava contratos do PLANSAÚDE - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, instaurado em 06.11.2019. Dentre os investigados estava Claudinei Aparecido Quaresemim (Secretário de Estado e sobrinho do Governador do Tocantins), um dos protagonistas nos fatos narrados na colaboração. Pelo que consta, essa investigação não teve andamento. O Delegado Guilherme Rocha faz uma descrição precisa da relação entre Claudinei, citado pelo colaborador como operador e intermediário da propina, e o Governador Mauro Carlesse, explicando que "Claudinei Quaresmim é operador financeiro de MAURO CARLESSE desde quando residiam em São Paulo; QUE há mais de 20 anos CLAUDINEI é o homem de confiança de MAURO CARLESSE; QUE sabe que nas eleições municipais de 2012, CLAUDINEI era o coordenador financeiro da campanha de MAURO CARLESSE; QUE CLAUDINEI sempre ocupava cargos estratégicos, sendo frequente as notícias de que é o responsável por viabilizar o desvio de recursos e a operacionalização financeira para MAURO CARLESSE; QUE os empresários resistem em formalizar as denúncias por medo de serem mortos ou mesmo por receio de não mais conseguirem contratar com o Estado, ou ainda, serem 'sufocados' pelo uso da máquina pública estadual, em especial por acões indevidas de fiscalização e controle". Nenhum ato investigativo chegou a ser tomado no curso deste inquérito. É importante destacar que o grupo continua atuando de maneira concertada para coagir os Delegados de Polícia que atuavam nessas investigações. A título de exemplo, o Delegado Guilherme Rocha (que é testemunha na presente investigação) é alvo, atualmente, de procedimento disciplinar em razão de uma entrevista concedida, que supostamente não teria sido comunicada aos seus superiores.1 Após intervenção judicial, esse procedimento disciplinar foi suspenso, dado seu "propósito deliberado de "Analisando detidamente os perseguição". Consta na decisão judicial que: elementos acostados à peça inicial, é possível verificar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar almejada. Antes, porém, necessário pontuar que o cancro feroz da corrupção poderá ser aplacado apenas com instituições fortes e independentes. Infelizmente, o que se tem observado atualmente são medidas diametralmente apostas que visam apenas desestimular e intimidar aqueles que buscam cumprir o seu mister com independência e retidão. É certo que excessos devem sempre ser combatidos e punidos, mas para que isso ocorra necessário se faz a demonstração clara da atitude praticada pelo investigado, de modo a evitar o desvirtuamento desses importantes mecanismos de investigação com o propósito deliberado de perseguição. [...] No caso dos autos, em juízo de preliminar exame, observa-se que, aparentemente, o processo de sindicância não observou os princípios constitucionais da legalidade e da imparcialidade que regem a administração pública, porquanto não ficou comprovada a conduta dos impetrantes de "trabalhar mal", haja vista que, a priori, os mesmo atuaram em estrito cumprimento do dever legal. A conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade, bem como os indícios de autoria demonstrados com elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que, desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar, seja revelada uma justa causa, capaz de respaldar tanto a investigação como a punição disciplinar. Nesse aspecto, os elementos constantes dos autos apontam que os impetrantes

atuaram apenas no intuito de assegurar a continuidade das investigações, sendo que tal atitude foi pautada pelo atendimento do interesse público em ver apurada suposta prática de atos ilícitos envolvendo fraudes em contratos de pavimentação asfáltica."2 Portanto, a máquina estatal parece ter sido colocada a serviço de atos de retaliação (alcançando agora uma importante testemunha nessa investigação), tal como mencionado no bojo do INQ nº 1303/DF, obstruindo investigações, dentre elas, a que diz respeito ao pagamento de propina no PLANSAÚDE, objeto da colaboração premiada, comprovando-se a conexão e a prevenção de Vossa Excelência. (...)". Por conseguinte, a Corte Superior acolheu a tese dos órgãos persecutórios referentes à conexão com o Inquérito 1303/DF e reconheceu a consequente prevenção. Para melhor compreensão, convém registrar que o Inquérito n. 1303/DF deu orgiem à Ação Penal n. 0017975-03.2022.8.27.2729, onde também houve a suscitação de Conflito de Competência, o qual foi dirimido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins e determinado que a competência para processar e julgar o feito era do Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO (autos n. 0010139-66.2022.8.27.2700). Isso porque, o Inquérito 1445/DF que deu origem à Ação Penal n. 0014059-58.2022.8.27.2729, a qual foi distribuída, por sorteio, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, gerou prevenção do referido juízo para o processamento e julgamento dos feitos com ela relacionados. Logo, sem maiores digressões, não há dúvida que a distribuição anterior da Ação Penal n. 0014059-58.2022.8.27.2729, torna o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO prevento para processar e julgar a Ação Penal n. 0046065-21.2022.8.27.2729. A propósito, como supramencionado, as instâncias superiores reconheceram a prevenção do juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO e a existência de conexão entre os fatos apurados no Inquérito n. 1445/DF e no Inquérito n. 1303/DF, não restando dúvidas quanto à prevenção para processamento e julgamento dos feitos a eles correlacionados. Por fim, anota-se que existem elementos que indicam que entre os fatos apurados nos dois procedimentos existe uma interdependência instrumental ou subjetiva a caracterizar conexão, nos termos do artigo 76, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. A saber: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I — se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II — se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III — quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Assim, verificando-se vinculação fática entre os dois procedimentos, deve-se reconhecer a conexão entre as demandas. Não menos importante, quanto ao crime de tráfico de drogas, sabe-se que se trata de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, e que se consuma com a prática de qualquer um de seus verbos. In casu, extrai-se da denúncia que o tráfico de drogas se consumou no momento em que a droga foi transportada na Comarca de Palmas, sendo totalmente irrelevante sua apreensão em Gurupi. Com efeito, o tráfico interestadual de drogas, tal qual a exportação, no tráfico internacional de entorpecentes, cujos últimos atos de execução são praticados dentro do país, é de se considerar como local da remessa do entorpecente o lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, relevando-se a competência, inclusive, em favor da produção de provas e do desenvolvimento dos atos processuais (precedente). Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL PENAL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. REMESSA POSTAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA REMESSA DA DROGA. ART. 70 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. 0 tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. No caso em comento, remetida a droga de um Estado para outro, dentro do próprio território nacional, restou consumado o delito, embora interceptada a droga antes de alcançar o seu destino final. 2. In casu, no tráfico interestadual de drogas, tal qual a exportação, no tráfico internacional de entorpecentes, cujos últimos atos de execução são praticados dentro do país, é de se considerar como local da remessa do entorpecente o lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, relevando-se a competência, inclusive, em favor da produção de provas e do desenvolvimento dos atos processuais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Campo Grande - MS, o suscitante. ( CC n. 147.802/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 13/10/2016.) Ademais, conforme manifestação exarada pelo membro do parquet, "as operações Éris e Hygea foram deflagradas simultaneamente pelo STJ no dia 20/10/2021, ambas vinculadas ao Ministro Mauro Campbell, exatamente pela estreita ligação dos crimes. Desse modo, tendo em vista a estreita ligação entre os fatos apurados, resta inconteste a conexão entre eles, de sorte que é fundamental que o mesmo juízo analise conjuntamente os fatos para que tenha uma ampla visão das provas e dos crimes praticados sob a liderança do ex-Governador Mauro Carlesse. Como se pode ver, diante dos fatos narrados, a distribuição anterior da Ação Penal nº 0014059-58.2022.8.27.2729, torna o Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas prevento para processar e julgar a Ação Penal nº 0046065-21.2022.8.27.2729". Ex positis, voto no sentido de acolher o parecer ministerial e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO para processar e julgar a Ação Penal n. 0046065-21.2022.8.27.2729. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 829159v2 e do código CRC 9ae366a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 26/7/2023, às 8:31:50 829159 .V2 Documento:829161 0005300-61.2023.8.27.2700 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Conflito de Jurisdição Nº 0005300-61.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES SUSCITANTE: 1º Vara Criminal de Gurupi LAMOUNIER SUSCITADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. FATOS APURADOS NOS INQ N. 1303/DF E INQ N. 1445/DF. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. ESTREITA LIGAÇÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PREVENÇÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. No caso, tem-se que o Inquérito n. 1303/DF deu orgiem à Ação Penal n. 0017975-03.2022.8.27.2729, sendo determinado que a competência para processar e julgar o feito era do Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO. 2. Ocorre que o Inquérito 1445/DF, que deu origem à Ação Penal n. 0014059-58.2022.8.27.2729, a qual foi distribuída, por sorteio, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, gerou

prevenção do referido juízo para o processamento e julgamento dos feitos com ela relacionados. 3. Assim, evidenciado que os fatos apurados no Inquérito n. 1445/DF e Inquérito n. 1303/DF são conexos, e que a distribuição do primeiro tornou a 3ª Vara Criminal de Palmas preventa, cabe à referida Vara o processamento e julgamento dos feitos a ele relacionados 3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO na condução da Ação Penal em deslinde. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO para processar e julgar a Ação Penal n. 0046065-21.2022.8.27.2729. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 829161v3 e do código CRC b15a5728. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/7/2023, às 14:1:51 0005300-61.2023.8.27.2700 829161 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:829160 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Conflito de Jurisdição № 0005300-61.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER SUSCITANTE: 1º Vara Criminal de Gurupi SUSCITADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO que, reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento de ação penal movida em face de Victor Vandré Sabará Ramos, Ricardo José de Sá Nogueira, Marcos Augusto Velasco Nascimento Albernaz, Jose Mendes da Silva Junior, Enio Walcacer de Oliveira Filho, Carlos Augusto Pereira Alves, Antônio Martins Pereira Júnior, Santhiago Araújo Queiroz de Oliveira e Mauro Carlesse, para apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa (art.  $2^{\circ}$ , caput, c/c o §  $4^{\circ}$ , inciso II, da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013), abuso de autoridade (art. 23 e 25, caput, da Lei n.º 13.869/2019), tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, inciso II (prevalecendo-se da função pública), da Lei n.º 11.343/06), denunciação caluniosa (art. 30 da Lei 13.869/2019), determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO. Da análise dos autos, infere-se que a supramencionada ação penal foi inicialmente endereçada ao Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas, porém foi distribuída a 3º Vara Criminal da mesma comarca, porquanto vinculada ao IP nº 0022473-45.2022.8.27.2729. Todavia, o juízo desta 3º Vara redistribuiu1 os autos originários para a vara informada no endereçamento da denúncia, ou seja, 1º Vara Criminal de Palmas, ainda que se atribua a alguns acusados o cometimento de tráfico de entorpecentes de competência da 4º Vara Criminal. Por sua vez, a 1º Vara Criminal de Palmas declarou a sua incompetência, ocasião em que se determinou a redistribuição2 dos autos para o Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO, por entender que as instâncias superiores, que reconheceram a prevenção daquele juízo e a existência de conexão entre os fatos apurados no INQ nº 1445/DF e no INQ

nº 1303/DF, sendo que este último deu origem aos autos nº 0017975-03.2022.8.27.272. Recebendo o feito, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO também reconheceu a sua incompetência e redistribuiu3 os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, sob o fundamento de que os quatro primeiros denunciados pela prática de crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, cujo conhecimento é da competência da 4º Vara Criminal desta comarca, nos termos da Lei Complementar estadual nº Da mesma forma, o Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO entendeu que a prática e os atos executórios da ocorrência do crime de tráfico de drogas se deram na comarca de Gurupi/TO e por esta razão declarou a incompetência do juízo, determinando a redistribuição4 dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi/TO. Este último, por sua vez, declinou da competência e determinou5 a remessa dos autos ao Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi, em razão de que foi este juízo que primeiramente tomou conhecimento da prisão, converteu o flagrante em preventiva e posteriormente concedeu a liberdade provisória ao preso, ora tido como vítima (autos  $n^{\circ}$  00078169020208272722). Aceitando os autos, o Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi suscitou o presente conflito negativo de competência6, acolhendo o parecer ministerial, sustentando que todos os núcleos imputados aos réus, em relação ao crime de tráfico, foram praticados na Comarca de Palmas/TO, uma vez que a denúncia utiliza os verbos "transportar", "trazer consigo", droga (cocaína) e mais adiante consta que "os agentes plantaram", pequena porção de cocaína, que haviam transportado até a cidade de Gurupi, razão pela qual entende que todas as tratativas, recursos materiais e recursos humanos se originam de Palmas, inclusive a droga (cocaína) que foi transportada e trazida pelos acusados Carlos Augusto e Antônio Martins de Palmas para Gurupi, local onde foi plantada na motocicleta de Ernandes. Com vista, vieram os autos para manifestação." Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do Conflito de Competência fixando a competência do Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas para julgamento do feito originário. É o necessário a ser relatado. Inclua-se em mesa para julgamento. Cumpra-Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 829160v2 e do código CRC 8860a2ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/7/2023, às 14:35:7 0005300-61.2023.8.27.2700 829160 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Conflito de Jurisdição № 0005300-61.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO SUSCITANTE: 1º Vara SUSCITADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas Criminal de Gurupi Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL N. 0046065-21.2022.8.27.2729. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário